

# **A violência inerente à tradição jurídica nos tipos penais brasileiros: a criminalização de condutas sob um viés crítico**

**Lohanna Coser Bitti<sup>1</sup>**

**Carlos Gustavo Vianna Direito<sup>2</sup>**

---

<sup>1</sup> Tabeliã e Registradora no Estado do Pará. Doutoranda e Mestre (UVA/RJ). Especialista em Direito Civil e em Direito Notarial e Registral. Correio eletrônico cartoriolohanna@gmail.com

<sup>2</sup> Desembargador do TJ/RJ. Doutor em Direito (UVA/RJ). Professor do Programa de Pós-graduação stricto sensu em Direito da Universidade Veiga de Almeida - PPGD/RJ. Correio eletrônico: carlogustavo@tjrj.jus.br

## **RESUMO**

No período colonial, a mutilação e a morte eram tipos punitivos encontrados no Brasil, sobretudo, no âmbito privado, através de um Direito Penal doméstico, as punições eram, então, concentradas nos corpos daqueles que praticavam um crime, sem se falar em um devido processo penal, ou daqueles que já tivessem sido condenados. O Código Criminal de 1890 ou Código Criminal da República, como era conhecido, criminalizou os alvos sociais do sistema penal através de leis penais extravagantes, tendo sido a codificação que adotou, de forma efetiva, a pena de prisão como repressão, levando ao afastamento de práticas punitivas arcaicas e degradantes utilizadas no Império. Assim, a questão social era tratada como um caso de polícia e o Código Criminal da República foi complementado e modificado por vários textos legislativos, até chegar ao atual Código Penal de 1940, o qual trouxe inovações na conduta do judiciário brasileiro e que tinha por objetivo implantar um estado intervencionista.

**Palavras-chave:** Criminalização de condutas, seletividade, alvos sociais, violência como tradição jurídica no direito penal.

## **ABSTRACT**

In the colonial period, mutilation and death were punitive types found in Brazil, especially in the private sphere, through a domestic Criminal Law, punishments were then concentrated on the bodies of those who committed a crime, not to mention due criminal process, or those who have already been convicted. The Criminal Code of 1890 or Criminal Code of the Republic, as it was known, criminalized the social targets of the penal system through extravagant penal laws, and it was the codification that effectively adopted the prison sentence as repression, leading to the removal of archaic and degrading punitive practices used in the Empire. Thus, the social issue was treated as a police matter and the Criminal Code of the Republic was complemented and modified by several legislative texts, until reaching the current Penal Code of 1940, which brought innovations in the conduct of the Brazilian judiciary and which aimed to implement an interventionist state.

**Keywords:** Criminalization of conduct, selectivity, social targets, violence as a legal tradition in criminal law.

Antes de adentrarmos no objeto do estudo, qual seja, a seletividade dos tipos penais, é salutar antes compreender o conceito de alguns institutos criminológicos.

Desse modo, a criminalização primária e secundária são processos que se realizam por três fases distintas: a **criminalização primária** (criação dos tipos penais), a **criminalização secundária** (atuação da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário) e, por fim, a **criminalização terciária** (ingresso de indivíduos no sistema prisional).

Observa-se que no processo de “criminalização primária”, ou seja, na fase de criação das leis, o “mecanismo de poder” é, em sua essência, seletivo, antidemocrático, preconceituoso e desigual, atendendo a uma classe pujante que se encontra no poder, convergindo para os interesses da economia dominante naquele momento da história. Destarte, conforme se observará, será considerado como crime, variando sua gravidade de acordo com esses aspectos mencionados. É em razão disso que no Brasil colonial a criminalização primária e secundária funcionava de uma forma diferente do Brasil agroexportador, do momento do Brasil após a Revolução Industrial e do Brasil moderno, na contemporaneidade.

A “criminalização secundária”, pela falta de estrutura e pelo excesso de crimes, principalmente os mais comuns, como o roubo e o furto, gera uma seletividade de quais crimes se vai investigar, uma aparente imagem de quem é o criminoso e, conseqüentemente, uma desigualdade. A título de exemplo, assim acontece se alguém “furta” um valor baixo de um órgão público. Em relação a “crimes contra a ordem tributária”, tem-se um teto, às vezes, de 10 mil e, outras vezes, de 20 mil reais, que são valores extremamente altos que sequer fazem com que o Ministério Público (MP) faça a denúncia.

A violência presente na tradição jurídica brasileira é fruto de um sistema que tem como base a punição e o controle social, ao invés de uma perspectiva mais ampla e inclusiva de justiça. A construção dos tipos penais brasileiros muitas vezes é marcada por estereótipos e por interesses de ordem política e econômica. Essa criminalização seletiva tem como consequência a manutenção de uma estrutura social excludente, onde certas pessoas são consideradas mais suscetíveis à punição do que outras, independentemente de suas condutas reais.

O presente artigo busca, portanto, demonstrar como o sistema penal brasileiro estabelece alvos, ou seja, como determinadas condutas são criminalizadas e punidas de maneira desproporcional, de acordo com os interesses das classes dominantes naquele momento histórico. Essa abordagem crítica relaciona-se diretamente com a temática da violência inerente à tradição jurídica nos tipos penais brasileiros, evidenciando como a criminalização de condutas é utilizada como forma de controle social e perpetuação das desigualdades sociais.

## 1 BREVE HISTÓRICO: DO MODELO COLONIAL MERCANTILISTA ATÉ O CÓDIGO PENAL DE 1940

O ano de 1501, mais precisamente o dia 25 de agosto, foi o marco para o primeiro conflito ocorrido em terras brasileiras, em uma praia onde hoje está situada a atual cidade de Natal, Rio Grande do Norte (RN), onde um grupo formado por mulheres índias arrebatou um tripulante da primeira viagem portuguesa de Américo Vespúcio e, em seguida, o abateram, o assaram e o comeram. Este ato revestido de “crueldade” está associado a um crime para o qual não houve represálias, mas um manifesto indignado de Américo Vespúcio: “*Mais de quarenta dos nossos tinham a intenção de desembarcar e vingar uma tão cruel morte e um ato bestial e desumano, mas o capitão-mor não quis permitir*”.<sup>1</sup>

No ano de 1502, Américo Vespúcio encaminhou a Lorenzo Dei Medici a Carta de Lisboa, referindo-se, entre outros aspectos, ao canibalismo dos índios, descrevendo a então morte do integrante da expedição. Eis um trecho da carta de Vespúcio:

Fugiram todos para o monte, onde já estavam as mulheres fazendo o cristão em pedaços e assando-o em grande fogo, que tinham acendido à nossa vista, mostrando-nos muitas porções dele e comendo-as.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> PANTOJA, Alice da Luz; MENDES, Alberto. Breve análise da historiografia da legislação penal brasileira: criminalização, punição e progresso. *In*: ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA E PARCERIAS, 2., 2019. Anais [...]. Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro, out. 2019. Disponível em: [https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570349631\\_ARQUIVO\\_38262a9a93ac0595fe6bb4ce8a92e07a.pdf](https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570349631_ARQUIVO_38262a9a93ac0595fe6bb4ce8a92e07a.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

<sup>2</sup> FOLHA DE SÃO PAULO. **Vespúcio descreve viagem**. Agência Folha, Natal, 07 mar. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0703200016.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

De certo que, na ocorrência do fato, não houve represália, assim como não houve, também, uma punição para o suposto crime cometido pelo grupo de mulheres índias. Esses povos viviam de forma primitiva, em que o comportamento social deles era ditado pelos índios mais idosos, passando isso de geração em geração. Em resumo, um comportamento baseado nos costumes. O que se obteve, então, foi a impunidade ou a falta de castigo para essas mulheres índias.

Também no ano de 1550, dois cidadãos franceses foram presos no sul daquele país pelo crime de contrabando de pau brasil, delito considerado intolerável pela Coroa. Mas, quisera Tomé de Souza que esses não fossem punidos, dando-lhes outra sorte, dessa forma, encaminhou uma carta ao rei, justificando sua atitude:

Não os mandei enforcar porque tenho necessidade de gente que não me custe dinheiro, ressaltando, no entanto, que daqui por diante se fará o que Vossa Alteza mandar. O ferreiro, ‘hábil homem’, fazia ‘bestas e espingardas e todas as armas’, e o outro, que era ‘língua’, ficou ‘aferrolhado’ a um ‘bergantim’.<sup>3</sup>

Mas a mesma sorte não teve um índio que matou um colono na época da fundação de Salvador. Tomé de Souza, cujo poder de punir dava-se conforme a conveniência do momento, amarrou o índio à boca de um canhão e atirou, fazendo-o em pedaços.<sup>4</sup> Nesse período, a vingança privada era a punição aplicada pela transgressão cometida, sendo composta, essencialmente, por penas corporais. Isso é explicado por Adilson Mehmeri, citado por Ana Flávia Jolo:

Pelos princípios consuetudinários que regiam a conduta dos índios, a punição entre eles era de ordem privada: o criminoso era entregue à vítima ou a seus parentes. Se fosse de outra tribo, tratava-se de verdadeiro crime de Estado, em razão do qual, não raro, travava-se autêntica batalha campal. A vingança, quando interna, era limitada – só atingia o criminoso – e consistia no sacrifício do portador da praga contagiante, que era o crime. Nos casos de dano, aplicava-se algo parecido com a lei de talião.<sup>5</sup>

Esses usos punitivos, entre outros que levam à mutilação e à morte, eram encontrados no Brasil, principalmente, no âmbito privado, através de um Direito Penal

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: colônia e império. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 181-194, 2004. p. 184.

<sup>4</sup> *Ibidem*, 2004, p. 184.

<sup>5</sup> MEHMERI (2000) apud JOLO, Ana Flávia. Evolução histórica do direito penal. *In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA.*, 2013. *Anais [...]*. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo., 2013.

doméstico, cujo modelo de organização colonial permitia que uma variedade de castigos fosse aplicada, desde o açoite do criminoso amarrado a um tronco ou mesmo à pena de morte<sup>6</sup>. Era a punição concentrada no corpo daquele que supostamente praticava um crime ou daquele já tenha sido condenado.<sup>7</sup>

Outrossim, o Brasil, no período colonial, praticava a punição doméstica privada, considerando-se três aspectos, o primeiro, “a demora na implantação das burocracias estatais do Brasil colonial”; um escravismo assistido de um rígido direito penal doméstico; e vestígios da presença de um feudalismo europeu<sup>8</sup>, que implicou econômica e geopoliticamente a pulverização da soberania, dispersando os poderes que detinham o imperador romano, os monarcas alto-medievais (também conhecidos como “reinos bárbaros”) e da dinastia carolíngia, em uma diversidade de unidades senhoriais.<sup>9</sup>

Assim, o descobrimento do Brasil veio ocorrer durante as Ordenações Afonsinas do Reino de Portugal, porém, tais ordenações não influenciaram sob qualquer aspecto na nova colônia.<sup>10</sup>

## 1.1 Ordenações Afonsinas

Vigente de 1447 a 1521, tratavam-se as Ordenações Afonsinas de uma coleção de leis régias anteriores, regimentos e concordatas que, àquela época, disputavam autoridade e mérito com o direito canônico e o direito romano, com suas leis imperiais, e com os direitos locais, outorgados por senhores ou pelo próprio rei, que vinha reduzindo sua intangibilidade a partir da crise que afetou o feudalismo, no século XIV.<sup>11</sup>

Segundo Cunha<sup>12</sup>, um corpo legislativo das inúmeras leis existentes, dividido em cinco livros, os quais tratavam da “[...] administração da Justiça, da jurisdição da Igreja, do processo civil, do direito civil, das (cruéis) normas penais, que confundiam o

---

<sup>6</sup> PANTOJA; MENDES, 2019, p. 1.

<sup>7</sup> BATISTA, Nilo. A criminalização primária no modelo colonial-mercantilista. In: BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016. Cap. 1. p. 12-30.

<sup>8</sup> PANTOJA; MENDES, op. cit., p. 1.

<sup>9</sup> BATISTA, Nilo. Nascimento da pena pública moderna em terras ibéricas. In: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022. Cap. 1. II. Justiça senhoriais. Quarta Aula. p. 37-46.

<sup>10</sup> PANTOJA; MENDES, 2019, p. 2.

<sup>11</sup> BATISTA, 2016, p. 15.

<sup>12</sup> CUNHA, Fernando Whitaker. O direito português em 1500. **Revista da EMERJ**, v.3, n.10, p. 213-215, 2000. p. 214.

crime e o pecado”. As Ordenações Afonsinas foram impressas no ano de 1792, para que fossem expostas em lugares públicos, a fim de que todos que tivessem interesse no assunto as conhecessem. O referido Código foi revisado e atualizado no ano de 1505, tendo sido feitos acentuados aditamentos e supressões, e promulgado no ano de 1521. Em sua vigência, um Regimento importante foi estabelecido por Tomé de Souza, que veio a se tornar o primeiro Estatuto Básico brasileiro e quando se instalou, também, o 1º Governo Geral do país, no ano de 1548.

Afirma, ainda, Nilo Batista,<sup>13</sup> tratou-se de um período em que o soberano era o ser central e que detinha o poder e a ordenação social, ou seja, não havia uma divisão tripartite de poder (Legislativo, Executivo e Judiciário), os interesses público e doméstico eram interligados e possuíam uma harmonia do bem comum. Havia uma hierarquia de poderes senhoriais, em que o rei dominava a tudo e a todos em seu reino, delegava parte desse poder aos funcionários reais, responsáveis por fazer chegar ao povo, em todos os lugares, as ordens do rei. Também, os senhores exerciam seu poder da mesma forma que o rei, porém, nas suas respectivas casas, ou seja, em seus domínios particulares.

Dessa forma, o sistema de normas penais do Brasil tem sua origem e influência no Direito português, sendo o ano de 1830 o marco da sistematização do respectivo código, através da ordenação de um conjunto de normas penais, as quais encontravam-se em vigor em Portugal, e encerradas nos livros das Ordenações Afonsinas, ou seja, suas coletâneas de leis. Com a proclamação da Constituição brasileira de 1824, o Livro V das Ordenações Afonsinas foi substituído pelo respectivo Código Criminal (que perdurou por 60 anos), mantendo-se, a sua estrutura, inalterada até o Código Penal em vigor.<sup>14</sup> Pode-se dizer, portanto, que as Ordenações Afonsinas foram uma espécie de “embrião” para o formato do Direito Penal contemporâneo.

## 1.2 Ordenações Manuelinas

As Ordenações Manuelinas surgiram em 1521, com a impressão da reforma das Ordenações Afonsinas, que teve início em 1505. As Ordenações Manuelinas eram

---

<sup>13</sup> BATISTA, Nilo. Ordenações Filipinas. In: **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022. p. 19-44.

<sup>14</sup> TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A formação do sistema penal brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, v. 17, jul./dez. 2008. p. 3.

limitadas e tinham por objetivo principal o recolhimento e a inclusão de legislações novas, e também, pequenas alterações topológicas, na disposição dos textos. Quanto a esse aspecto, leciona Nilo Batista<sup>15</sup>

Nas delegações de jurisdição penal que os soberanos portugueses fizeram, especialmente na primeira metade do século XVI, as autoridades colonizadoras, segundo um modelo com evidentes traços feudais, estavam sem dúvida presentes as estruturas burocráticas desenhadas nas Ordenações (ouvidores, tabeliães, meirinhos, etc.), porém, na prática, o poder punitivo era exercido desregulada e privadamente.

Martin Afonso de Souza, no ano de 1530, recebeu de D. João III a “Carta de Grandes Poderes”, na qual lhe foi outorgado poder e alçada para aplicar penas nos casos de crimes, exceto para fidalgos, os quais, a partir de então, deveriam ser presos e enviados a D. João III com os autos de sua culpa.<sup>16</sup>

De certo que as Ordenações Manuelinas foi o primeiro corpo legislativo brasileiro, incluindo, sua alçada criminal, morte natural, independente se fosse com escravo, gentios e peões homens livres, “sem apelação nem agravo, salvo quanto às ‘pessoas de mór qualidade’”. Nos casos de *crimina atrociora* daquele período, ou seja, nas ocorrências de sodomia, moeda falsa, heresia e traição, a restrição não se aplicava.

Também nas Ordenações Manuelinas havia a predominância de um poder punitivo doméstico, exercido, de forma desregulamentada, pelos senhores donos de escravos. No ano de 1591, por exemplo, houve a confissão de um senhor da Bahia que havia determinado que “uma negra fosse lançada na fomalha do engenho”. Outros castigos que passaram a valer no ano de 1700, considerados esses inumanos, eram queimar ou atazanar<sup>17</sup> com lacres os servos, um castigo racional, além de cortar-lhes as orelhas ou os narizes. Havia também a prática de fazer-lhes marcas em seus peitos e na cara; com tições ardentes, abrasar-lhes os “beiços” e a boca.<sup>18</sup>

Revogadas no ano de 1603 pelas Ordenações Filipinas, ainda assim, as Ordenações Manuelinas perduraram por um bom período de tempo, tendo em vista que boa parte do seu conteúdo foi incorporado à legislação posterior. Afirma Luiz Carlos de

---

<sup>15</sup> BATISTA, Nilo, 2016, p. 16.

<sup>16</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>17</sup> PRIBERAM DICIONÁRIO. Atazanar: causar sofrimento ou mortificação a. = mortificar, torturar. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/atazanar>. Acesso em: 04 jan. 2023.

<sup>18</sup> BATISTA, 2016, p. 19.

Azevedo<sup>19</sup> que “inúmeras de suas disposições continuaram em vigor, resistindo mesmo após à Independência do Brasil ao segundo Império, e até à República”, quando finalmente foi promulgado o Código Civil de 1917.

### 1.3 Ordenações Filipinas

Com origem na reforma realizada no Código Manuelino, as Ordenações Filipinas, em seu Livro V, trata do Direito Penal e nele são feitas as distinções de uma variedade de tipos de mortes, através de expressões diversas, que se tornaram conhecidas:

O criminoso podia ser condenado a *morrer por isso* (ou *por ello*, termo hoje inexistente), o que significava tornar-se infame pelo delito cometido, perder os bens e qualquer grau social [...] poderia ainda ser equivalente ao degredo ou a uma espécie de morte ‘civil’. Mais grave era a pena de *morrer por isso morte natural*, que indicava ser a morte infligida por meio do uso de veneno, de instrumentos de ferro ou ainda do fogo.<sup>20</sup>

A morte natural era aplicada também na “forca ou pelourinho”, equivalente à morte natural por enforcamento ou por suplício no pelourinho, vindo a seguir o sepultamento do indivíduo. A modalidade “morte natural na forca para sempre” o suspeito era levado para fora da cidade e o seu cadáver era exposto até chegar o 1º de novembro, quando, então, era sepultado pela Confraria da Misericórdia.<sup>21</sup>

Mas, no período que marcou as Ordenações Filipinas, outros tipos de mortes eram registrados, como aqueles em que o suspeito era esquartejado, independentemente se antes ou após a morte; haviam, ainda, açoites, também, uma combinação de morte, como mortes cruéis com suplício, como também, aquela que denominavam de atroz, em que o morto tinha os bens confiscados, a memória proscrita e o cadáver queimado. Segundo Nilo Batista “Sofisticação nos modos de fazer morrer, lentamente e aos poucos:

[...] o sofrimento do condenado, seus gritos de dor ou suas súplicas por perdão nada mais faziam que tornar evidente o êxito da justiça real. Infundindo respeito e temor, o castigo devia ser exemplar: a inscrição da vontade do soberano no corpo do condenado era também uma pedagogia do

---

<sup>19</sup> AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as ordenações manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 19-32, 2000. p. 20.

<sup>20</sup> BATISTA, 2022. p. 22-23.

<sup>21</sup> BATISTA, 2022, p. 23.

domínio, lição também aprendida por todos os que presenciavam o espetáculo penal.<sup>22</sup>

Nesse sentido, a justiça era tida como uma obrigação real.<sup>23</sup> Mas, ainda assim, quando se fala em Direito Penal, foram as Ordenações Filipinas as únicas de fato aplicadas e que basearam a programação criminalizante, terminando a sua vigência em 1830, quando foi editado o Código Criminal.<sup>24</sup>

Conforme Nilo Batista, havia um poder reinante nas Ordenações Filipinas que eram passíveis de serem observadas no interior das fazendas e nas casas dos seus senhores, sobretudo, no relacionamento entre eles e os escravos, que eram tratados com açoites, que podiam variar em tempo e em intensidade, além de terem inscrito em seus corpos a lei do domínio senhorial, como também, passavam por castigo físico, para que os escravos ficassem sujeitos aos seus senhores, tendo em vista o sentimento de temor que lhes eram produzidos.<sup>25</sup>

Assim, as Ordenações Filipinas regeram o maior período da vida colonial, para além da independência do Brasil, porém, o seu livro de Direito Penal teve curta duração, por ser considerado um monstro, constituído de barbáries e de um requinte punitivo do Antigo Regime. As penas eram distribuídas de forma desigual e variava da gravidade do crime, principalmente, os privilégios sociais a que tinham direito tanto a vítima quanto o réu. Dessa forma, o Livro V das Ordenações Filipinas foi em parte revogado pelo Código de 1830, no entanto, ainda persistiu a pena de morte e as galés.<sup>26</sup>

No entanto, a nova sistemática punitiva do novo Código, em sua maior parte, passou a ser multas pecuniárias e prisão. Para os escravos, foi mantida a pena de açoite. Foi em 15 de outubro de 1886 que o Livro V das Ordenações Filipinas, que tratava do Direito Penal, foi finalmente revogado.<sup>27</sup>

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 23-24.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 24.

<sup>24</sup> PANTOJA; MENDES, 2019, p. 6.

<sup>25</sup> BATISTA, op. cit., p. 27.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 41.

<sup>27</sup> BATISTA, 2022, p. 41.

## 2 A IDEOLOGIA DE CONTROLE SOCIAL NO BRASIL

Esse capítulo busca compreender as ideias políticas que estão por trás da prática jurídica e da arquitetura institucional, tendo como pano de fundo a “criminalização” e o “controle social”. Para tanto, parte-se de uma análise de Gizlene Neder<sup>28</sup> sobre a conjuntura histórica da passagem do século XVII para o século XIX, em Portugal e no Brasil, sobretudo, de como as ideias jurídicas de Portugal influenciaram no pensamento jurídico-político no Brasil e como as Ordenações Filipinas e a reforma na Universidade de Coimbra influenciaram no Brasil.

Dessa forma, busca-se uma reflexão do presente pela análise do processo histórico, isto é, “*compreender o presente pelo passado e compreender o passado pelo presente*”. Como não são antiquários que estudam o passado pelo passado, importa compreender a problemática inserida num quadro da sociedade brasileira atual, quanto às formas específicas de produção de normas, de atribuição de direitos e de práticas sociais. Assim, a discussão dessas questões pode levar a alguns pontos importantes para compreender a ideologia de controle social no Brasil de hoje.<sup>29</sup>

“*A ênfase da reflexão diz respeito ao estudo do direito na história, procurando identificar o conteúdo das ideologias jurídicas presente no processo de estruturação da ordem burguesa no Brasil.*” A mudança jurídica que vem sendo tomada tem origem no conflito das classes sociais que buscam adequar as instituições de controle social a seus fins. Desse modo, é necessário politizar a questão criminal, isto é, invocar métodos e instrumentos interpretativos que consigam ultrapassar o condicionamento econômico e social e que considerem as colisões políticas da luta de classe, que está implícita ao processo de criminalização. É fundamental compreender a história das instituições de controle social (polícia e justiça) para entender a violência social e política na formação histórica brasileira.<sup>30</sup>

Observa-se uma sobreposição da polícia em face da relação existente entre o Estado e aqueles grupos marginalizados e reprimidos, implicando essa relação em uma

---

<sup>28</sup> NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 11.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>30</sup> NEDER, 2007, p. 15.

necessária manutenção da ordem<sup>31</sup>, da paz, da segurança e o bem-estar comum, tornando possível a convivência e o progresso social<sup>32</sup> e a autorreprodução do modo de produção capitalista, sendo possível afirmar que há uma violência inerente na formação histórica e na tradição jurídica brasileiras.<sup>33</sup>

Foi com a obra “Dos delitos e das penas”, de Cesare Beccaria<sup>34</sup>, que teve início a discussão sobre um iluminismo jurídico penal, portanto, a primeira obra dedicada ao Direito Penal, sobre um viés mais filosófico, que passou a ser o pano de fundo de uma análise de política criminal. Nelson Garcia<sup>35</sup>, que fez a apresentação da obra, relata:

Na época havia grassado a tese de que as penas constituíam uma espécie de vingança coletiva; essa concepção havia induzido à aplicação de punições de conseqüências muito superiores e mais terríveis que os males produzidos pelos delitos. Prodigalizara-se a prática de torturas, penas de morte, prisões desumanas, banimentos, acusações secretas.

Beccaria publicou sua obra contra essa situação, referindo-se ao sistema criminal monstruoso e cheio de abusos, citando-os como uma sátira e uma vergonha de séculos anteriores. Aduz o autor<sup>36</sup>:

Só com boas leis podem impedir-se tais abusos. Mas, de ordinário, os homens abandonam a leis provisórias e à prudência do momento o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à discricção daqueles mesmos cujo interesse é oporem-se às melhores instituições e às leis mais sábias.

[...].

Entretanto, os dolorosos gemidos do fraco, sacrificado à ignorância cruel e aos opulentos covardes; os tormentos atrozes que a barbárie inflige por crimes sem provas, ou por delitos quiméricos; o aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos, espalhados por toda parte, deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie de magistrados que dirigem as opiniões humanas.

---

<sup>31</sup> CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira. Polícia e segurança: o controle social brasileiro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 208-222, 2018. p. 208.

<sup>32</sup> OLIVEIRA, José Rubem Folena. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Brasília**, ano 34, n. 136, p. 377-382, out./dez. 1997.

<sup>33</sup> NEDER, 2007, p. 16.

<sup>34</sup> BECCARIA, Cesare *Bonesana*. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

<sup>35</sup> GARCIA, Nelson Jahr. Apresentação. In: BECCARIA, Cesare *Bonesana*. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 3.

<sup>36</sup> BECCARIA, op. cit., p. 7-8.

Quanto a esse aspecto, citando como exemplo, leciona Gizlene Neder<sup>37</sup> ser possível que essa recuperação histórica das práticas de tortura e de sadismo venha a delinear uma tradição jurídica já disseminada na formação social brasileira. É preciso entender como ocorreu essa relação de suspeição e culpa, para que haja um delineamento mais transparente, ao mesmo tempo, descortinar uma violência secular nestas relações. Afirma a autora o qual fundamental é destacar, num contexto histórico, a presença desses dois fatores como componentes das ideologias jurídicas que julgam e condenam um suspeito sem que a ele seja concedida a possibilidade de se defender, até que ele mesmo, caso sobreviva, prove sua inocência. Isso demonstra violação dos direitos individuais.

O sucesso da obra de Beccaria, na época, na Europa, que era, basicamente, trazer uma abordagem filosófica para o Direito Penal, o foi em razão da necessidade de se repensar o Direito Penal, sobretudo, os seus fundamentos. Beccaria<sup>38</sup> dizia que as leis penais deveriam ser claras, de modo a evitar uma margem de interpretação. A legalidade para ele não estava muito ligada à uma proteção dos direitos fundamentais, mas, sim, uma preocupação de que o comando do governante, daquele que criou a lei, fosse de fato cumprido em sua integralidade.<sup>39</sup>

Para Melo Freire<sup>40</sup>, o problema do “excessivo rigor” das leis penais é que acabam gerando uma ineficácia da lei penal. Inclusive, Neder<sup>41</sup> afirma que ele era extremamente crítico com o Livro V das Ordenações Filipinas, como também, tinha um raio de influência bem amplo, seja no ordenamento jurídico-político de Portugal quanto no Brasil, tanto que era chamado de “príncipe dos juriconsultos portugueses”. Nesse sentido, coube a ele a “recuperação histórica dos juristas portugueses do século XVI”.

As leituras realizadas por Freire<sup>42</sup> sobre o campo jurídico foram feitas a partir do seu I Compêndio e, no Brasil, a sua influência pode ser evidenciada através de referências explícitas vindas dos juristas administradores do Estado Imperial, referência essa legitimadora das práticas jurídico-políticas, com sugestões para estatutos de faculdades, como a de direito de Recife e de São Paulo e a formulação do Código Criminal de 1830.

---

<sup>37</sup> NEDER, 2007, p. 16.

<sup>38</sup> BECCARIA, 1999, p. 19.

<sup>39</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>40</sup> FREIRE, Pascoal José de Mello. **Historia juris lusitani**. Academia Real de Ciência, 1778.

<sup>41</sup> NEDER, op. cit., p. 30.

<sup>42</sup> Ibidem, p. 41-42.

Por fim, destaca-se ser a obediência e a submissão predominantes no pensamento luso-brasileiro.

Beccaria também coaduna desse entendimento, no sentido de que a punição deve ser justa e proporcional ao crime cometido, haja vista que a punição excessiva não é eficaz como medida de dissuasão e que a finalidade da pena deve ser voltada para a prevenção de futuros crimes, e não com foco na vingança ou no castigo do criminoso.

Então, a contribuição dessa obra da Gizlene Neder foi de refletir de como as ideias jurídicas portuguesas, sobretudo as que surgiram na universidade de Coimbra, influenciaram na estruturação dos cursos jurídicos e na codificação penal brasileira.

Compreender a história das instituições de controle social é fundamental pra entender a violência social e política na formação histórica brasileira do sistema penal, sobretudo, em como as ideias políticas subjazem às práticas jurídicas e à arquitetura institucional.

### **3 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO ESTABELECE ALVOS**

O contexto histórico era o fim do tráfico internacional de escravos, que foi substituído pelo tráfico interprovincial endereçado à cultura do café. As terras devolutas só podiam ser adquiridas através de compra e, paralelamente, iniciava-se o processo de industrialização.

Tem-se aí, uma estrutura montada para a primeira república: um país agroexportador, baseado na grande propriedade rural, na qual a exploração da força de trabalho era feita praticamente sem limites, agrupando-se a elas empresas estrangeiras, numa relação social de dominação, conhecida como “política dos governadores”, a qual, do lado da dominação, estavam aqueles escravos que eram eventualmente aproveitados e, do outro lado, o dos pobres, havia os contingentes de imigrantes, que deram origem ao movimento anarquista, consistindo-se alvos explícitos do sistema penal da primeira república.<sup>43</sup>

Progressivamente, este novo sistema penal passou a se estruturar sobre um discurso em que a inferioridade jurídica seria substituída pela inferioridade biológica, em que a primeira reconhecia-se como mera decisão de poder e, a segunda, dependente de

---

<sup>43</sup> BATISTA, 2022, p. 64.

uma demonstração científica. Nesse diapasão, justifica-se a permanência do racismo no discurso penalístico republicano, em que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura”.<sup>44</sup>

Em 1889, iniciou-se uma revisão do Código Criminal e, sendo aprovado na sua quase totalidade, foi promulgado pelo Decreto n. 847, de 11 e outubro de 1890, que veio a ser desprestigiado, tendo em vista a criminalização dos alvos sociais ter sido empreendida através de alvos extravagantes, proveniente de seu modelo direto. O referido Código previa quatro tipos de penas privativas de liberdade (prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar), até a sua unificação, no ano de 1985.<sup>45</sup> Acrescenta-se, ainda, o banimento, além de possível interdição, multa e suspensão ou perda de emprego público.<sup>46</sup>

Conhecido como “Código Criminal da República”, foi essa codificação que adotou, de forma efetiva, a pena de prisão como repressão, o que levou ao afastamento de práticas punitivas utilizadas no Império, à época, já consideradas como arcaicas e degradantes, ao mesmo tempo em que aboliu a prisão perpétua e estabeleceu um limite máximo de 30 anos para a privação de liberdade, entre outras providências.<sup>47</sup>

Era, através da programação criminalizante expressa em leis penais extravagantes na Primeira República, que se atingiam os alvos sociais do sistema penal<sup>48</sup> (imigrantes indesejáveis, anarquistas, prostitutas e cáftens etc.), o que provocou o desprestígio do Código Criminal da República, “fracasso esse ligado diretamente a circunstância do Código não passar de um decalque alterado do diploma anterior”.<sup>49</sup> Há, inclusive, um pensamento unânime de que este Código “incorporou as mesmas aspirações político-criminais do Código Criminal de 1830”.<sup>50</sup> Tal programação traz consigo, também, a cultura da intervenção corporal intrínseco ao escravismo.<sup>51</sup>

---

<sup>44</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>45</sup> BATISTA, 2022, p. 70.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. **Revista Liberdades**, n. 17, p. 24-49, set./dez. 2014.

<sup>47</sup> Ibidem, p. 28-29.

<sup>48</sup> BATISTA, op.cit., p. 84.

<sup>49</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. 1.

<sup>50</sup> CABRAL, Guilherme Dutra Marinho. **Poder configurador positivo do sistema penal na belle époque carioca: 1902 a 1906**. 2019. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

<sup>51</sup> ALMEIDA, op. cit., p. 29.

Leciona-se que a defraudação do penhor agrícola foi equiparada ao estelionato e, em âmbito de uma revolução industrial, as penas de greve seriam elevadas. O furto do gado, que era o terror do latifúndio, se tornou crime de ação penal pública incondicionada. Assim, durante o período da revolução industrial, enquanto os trabalhadores cumprissem suas jornadas de trabalho intermináveis nas fábricas, eles estavam em seu devido lugar, sendo-lhes atribuída a qualidade de honesto, enquanto a ociosidade era vista como corrupção e vadiagem. Qualquer transposição das fronteiras desse lugar é perigosa, a ponto de, até mesmo, um acidente de trabalho ser interpretado como auto vitimização.<sup>52</sup>

O operário que se interessasse pelo comunismo ou se filiasse a uma associação de tutela de seus direitos, automaticamente, ingressava em uma zona de suspeição que, na época, era suficiente para se materializar como criminalização secundária uma mera greve da qual participasse. A fixação de fronteiras era bem delimitada em todos os âmbitos e, enquanto as prostitutas se mantivessem nas zonas que a geopolítica criminal lhes reservara, estava tudo sob controle, já que ocupavam o seu lugar, protegidas por um discurso ético-jurídico, reconhecendo-lhes uma utilidade social; a partir disso, tornaram-se um escândalo, pois a imprensa noticiava enquanto a polícia punia de forma rigorosa.<sup>53</sup>

Explica Cabral a respeito dos controles exercidos pela polícia sobre os Bordéus:

Enquanto permanecessem confinadas na zona que lhe era destinada pelo governo, as prostitutas poderiam exercer, utilmente, as suas funções; ultrapassando esses limites, representariam perigo social, passível de repressão policial, por ameaçar a tranquilidade e a moral públicas.<sup>54</sup>

Como se observa, a questão social era tratada como um caso de polícia e o Código Criminal da República foi complementado e modificado por vários textos legislativos, chegando ao ponto de dificultar, inclusive, a aplicação da lei penal, provocando colidentes entre si, em que surgiram compilações para o uso forense. Assim, em 07 de dezembro de 1940, foi publicado o Decreto-Lei n. 2.848, instituindo o Código Penal, variando inovações na conduta do judiciário brasileiro<sup>55</sup>

---

<sup>52</sup> BATISTA, op. cit., p. 85.

<sup>53</sup> BATISTA, 2022, p. 86.

<sup>54</sup> CABRAL, 2019, p. 58.

<sup>55</sup> ALMEIDA, 2014, p. 30.

O contexto histórico do Código Penal de 1940 de implantar um estado intervencionista, tendo em vista que a crise internacional e, também, do modelo agroexportador, conduziram a um flagelo industrial, o que viria a ser contido pela eclosão da guerra.

A incorporação do proletariado foi instrumentalizada pela legislação previdenciária, criação da justiça do trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como, de estruturação das entidades de classe e dos sindicatos. Surge, então, uma nova ordem econômica nacional, que desloca seu centro de gravidade das atividades agroexportadoras para a industrialização, edificando-se um estado intervencionista e previdenciário.<sup>56</sup>

Interpretações simplistas que não conseguem compreender por completo o momento histórico. Na década de trinta, o que se tem é uma polícia que rompeu com todos seus vínculos de solidariedade com a comunidade. Mas, por que? Qual foi o fato gerador? A criminalização da vadiagem é quase que um dado estrutural do capitalismo industrial e, portanto, obviamente, estava presente no Código Penal.<sup>57</sup>

Convém ressaltar que a elaboração do Código Penal de 1940 foi inteiramente com materiais legislativos da Primeira República, sobre a estrutura do Código Penal de 1890. Assim, em que pese a afirmação de que o novo CP havia incorporado princípios da criminologia, isso não é verdade, sobretudo, pela influência metodológica do tecnicismo jurídico.

Lyra<sup>58</sup> dizia que a lei de economia popular tem o papel de “instrumento de justiça social”. Assim, em 1933, foi criminalizada a usura, que permanece vigente até os dias atuais. Naturalmente, não para os bancos.

A ideia central defendida por Roberto Lyra é a de que os fatores socioeconômicos seriam a fonte principal da criminalidade, assim, sempre defendeu a punição do crime de usura:

Não vejo absurdo, nem exagero, na repressão do crime de usura. Desumana não é a pena, aliás, insignificante, mas o crime que incide sobre a miséria, que na avareza insaciável suga, até a última gota, com requintes de Shylock. As vítimas prediletas dessa exploração são os necessitados, constrangidos a comprar, por qualquer preço, um pão, um remédio, um trapo, algemados,

---

<sup>56</sup> BATISTA, 2016, p. 93-94.

<sup>57</sup> Ibidem, p. 94-96.

<sup>58</sup> LYRA, Roberto. **Crimes contra a economia popular**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940, p. 158.

pela penúria extrema, à agiotagem gananciosa, que se nutre do seu suor e do seu sangue.<sup>59</sup>

Ressalta-se que os alvos das críticas tecidas por Roberto Lyra eram as casas de penhores e as instituições de crédito, que vinham concedendo dinheiro aos cidadãos que estivessem passando por algum tipo de necessidade, disponibilizando taxas de juros bem elevadas, ao patamar de 10% a 30% mensal ou mesmo semanal.<sup>60</sup>

Surgiram outros delitos do gênero, como abuso de poder econômico e outros crimes que eram fruto do direito penal do consumo. Nada mais natural em uma sociedade em que a expansão industrial dava lugar à cultura da agro exportação.

Portanto, como se pode constatar, o sistema penal brasileiro já na fase republicana, tinha como alvos sociais imigrantes, anarquistas, vadios, negros, entre outros, assim, esse sistema se nutria de um discurso que, progressivamente, justificava a neutralização dos indivíduos “inferiores”.

O Código Criminal da República de 1890, adotou a prisão como repressão, afastando práticas punitivas consideradas arcaicas, cruéis e degradantes. No entanto, sua criminalização de alvos sociais através de leis penais extravagantes, continuou ocorrendo, o que culminou no desprestígio do diploma. Durante o período da revolução industrial, as fronteiras eram bem delimitadas em todos os âmbitos, e a transposição dessas fronteiras era perigosa, levando à criminalização secundária, como no caso de operários que se filiavam a associações de tutela de seus direitos ou se interessavam pelo comunismo. Em resumo, o sistema penal da Primeira República estabeleceu alvos sociais e perpetuou a cultura de violência na sistemática jurídica brasileira.

Com a publicação do Decreto-Lei n. 2.848 em 1940, instituindo o Código Penal, foram incorporadas inovações na conduta do Poder Judiciário brasileiro, levando a uma nova ordem econômica nacional, centrada na industrialização e em um estado intervencionista e previdenciário. No contexto histórico da época, em que a expansão industrial ganhava cada vez mais espaço, foram sendo criados crimes relacionados a esse novo momento histórico brasileiro, como o crime de usura, o abuso de poder econômico e outros crimes relacionados ao direito penal do consumo.

---

<sup>59</sup> LYRA, Roberto. O crime de usura. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 77, Fasc. 4271939, p. 248, 1939.

<sup>60</sup> LYRA, 1940, p. 187.

#### 4 CONCLUSÃO

É importante destacar que a tradição jurídica brasileira sempre sofreu influências do período histórico, no qual estava inserida, assim, no que tange ao Direito Penal, desde o período colonial, quando a punição doméstica privada era praticada, já se observava no sistema jurídico vigente na época os traços culturais comuns à época. Nesse contexto, a demora na implantação das burocracias estatais no Brasil colonial, aliada a um sistema escravista e a vestígios de um feudalismo europeu, resultou em um direito penal doméstico rígido, baseado na punição física e na vingança privada.

Outrossim, esse artigo ao se fazer uma digressão histórica, buscou-se mostrar que a estrutura jurídica da colônia foi moldada a partir de elementos como a escravidão, o latifúndio, o patriarcalismo e a violência das elites locais.

Portanto, é possível constatar que a tradição jurídica brasileira possui uma violência inerente em sua estrutura, que se manifesta por meio da seletividade dos tipos penais que são criados e aplicados de forma desigual, antidemocrática e preconceituosa. A criminalização primária, que é o processo de criação das leis, atende aos interesses da classe dominante, o que resulta em uma desigualdade na aplicação das leis ao longo da história do país. A criminalização secundária, que é a atuação das instituições responsáveis pela aplicação das leis, também é seletiva e desigual, gerando uma imagem distorcida do que é considerado crime e quem é o criminoso.

A tradição jurídica brasileira possui raízes históricas profundas, que se manifestam de diferentes formas ao longo do tempo. Para construir um sistema jurídico mais justo e igualitário, é salutar, portanto, olhar para essas raízes e trabalhar para superar as desigualdades e a violência que permeiam a estrutura jurídica do país.

É preciso que a sociedade civil e as instituições responsáveis pela aplicação das leis se engajem em uma luta pela democratização do sistema jurídico, de modo a torná-lo mais justo e igualitário para todos os cidadãos brasileiros. Somente assim será possível superar a violência inerente à tradição jurídica brasileira, sobretudo no que diz respeito às políticas criminais, e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

Dessa forma, é fundamental que a criminalização das condutas seja analisada sob um viés crítico, para que se possa compreender e denunciar as estruturas de poder que

eternizam a violência jurídica no país. É a consciência de tal processo que dará condições de se evitar a perpetuação desta cultura jurídica de violência.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do direito de execução penal. **Revista Liberdades**, n. 17, p. 24-49, set./dez. 2014.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. O reinado de D. Manuel e as ordenações manuelinas. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 19-32, 2000. p. 20.
- BATISTA, Nilo. Nascimento da pena pública moderna em terras ibéricas. *In*: BATISTA, Nilo. **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022. Cap. 1. II. Justiças senhoriais. Quarta Aula. p. 37-46.
- BATISTA, Nilo. Ordenações Filipinas. *In*: **Capítulos de política criminal**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2022. p. 19-44.
- BATISTA, Nilo. A criminalização primária no modelo colonial-mercantilista. *In*: BATISTA, Nilo. **Apontamentos para uma história da legislação penal brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016. Cap. 1. p. 12-30.
- BECCARIA, Cesare *Bonesana*. **Dos delitos e das penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CABRAL, Guilherme Dutra Marinho. **Poder configurador positivo do sistema penal na belle époque carioca: 1902 a 1906**. 2019. 140f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- CAMPOS, Gustavo de Aguiar; SILVA, Flávia Maria Soares Pereira. Polícia e segurança: o controle social brasileiro. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 38 (núm.esp.2.), p. 208-222, 2018. p. 208.
- CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: colônia e império. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 181-194, 2004. p. 184.
- CUNHA, Fernando Whitaker. O direito português em 1500. **Revista da EMERJ**, v.3, n.10, p. 213-215, 2000. p. 214.
- FOLHA DE SÃO PAULO. **Vespúcio descreve viagem**. Agência Folha, Natal, 07 mar. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0703200016.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.
- FREIRE, Pascoal José de Mello. **Historia juris lusitani**. Academia Real de Ciência, 1778.

GARCIA, Nelson Jahr. Apresentação. *In: BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas***. Tradução: J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LYRA, Roberto. **Crimes contra a economia popular**: doutrina, legislação e jurisprudência. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto, 1940.

MEHMERI (2000) apud JOLO, Ana Flávia. Evolução histórica do direito penal. *In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA.*, 2013. **Anais [...]**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente, São Paulo., 2013.

NEDER, Gizlene. **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro**: obediência e submissão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

OLIVEIRA, José Rubem Folea. O direito como meio de controle social ou como instrumento de mudança social? **Brasília**, ano 34, n. 136, p. 377-382, out./dez. 1997.

PANTOJA, Alice da Luz; MENDES, Alberto. Breve análise da historiografia da legislação penal brasileira: criminalização, punição e progresso. *In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA E PARCERIAS*, 2., 2019. **Anais [...]**. Universidade Veiga de Almeida (UVA), Rio de Janeiro, out. 2019. Disponível em: [https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570349631\\_ARQUIVO\\_38262a9a93ac0595fe6bb4ce8a92e07a.pdf](https://www.historiaeparcerias2019.rj.anpuh.org/resources/anais/11/hep2019/1570349631_ARQUIVO_38262a9a93ac0595fe6bb4ce8a92e07a.pdf). Acesso em: 20 dez. 2022.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Atazanar: causar sofrimento ou mortificação a. = mortificar, torturar. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/atazanar>. Acesso em: 04 jan. 2023.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. A formação do sistema penal brasileiro. **Revista Universitas Jus**, Brasília, v. 17, jul./dez. 2008. p. 3.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. 1.